



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO L - Nº 083 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 33 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
31.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	REQUERIMENTO.....31
ORDEM DO DIA.....03	RESENHA.....31
PAUTA.....03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....32
PROJETO DE LEL.....07	APOSTILA.....32
ATA.....08	ATO DE RATIFICAÇÃO.....32
LEI.....08	PORTARIAS.....32
PARECERES.....09	COMUNICADO.....33

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Carlos Lula
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Dr.ª Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Rafael
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

Suplentes

Deputada Dr.ª Vivianne
Deputada Janaína Ramos
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Janaína Ramos
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputada Abigail
Deputado Hemetério Weba
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Othelino Neto
Deputado Hemetério Weba
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Aluizio Santos
Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputada Dr.ª Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Rildo Amaral
Deputada Daniella
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva
Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

Titulares

Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Solange Almeida
Deputada Abigail
Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França
Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Janaína Ramos
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputada Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Hemetério Weba
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Edna Silva
Deputado Claudio Cunha
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Janaína Ramos
Deputado Juscelino Marreca
Deputada Solange Almeida
Deputado Rafael
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Ana do Gás
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Davi Brandão
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Carlos Lula
Deputado Francisco Nagib
Deputada Mical Damasceno

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputada Janaína Ramos
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Janaína Ramos
Deputada Daniella
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlos Lula
Deputada Solange Almeida
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Dr.ª Viviane
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/05/2023 3ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 09/05/2023 – (TERÇA-FEIRA)

**I - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR RICARDO GARCIA CAPPELLI. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38419_texto_integral

**II - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

2. REQUERIMENTO Nº 155/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES AO JORNAL O PROGRESSO, PELA PASSAGEM DOS SEUS 53 ANOS DE FUNDAÇÃO, NESTE 03 DE MAIO DE 2023, NA CIDADE DE IMPERATRIZ -MA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40365_texto_integral

3. REQUERIMENTO Nº 162/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO SOLENE EM ALUSÃO À CELEBRAÇÃO AO DIA DA FAMÍLIA, NO DIA 19 DE MAIO DO CORRENTE ANO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40388_texto_integral

4. REQUERIMENTO Nº 165/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, SOLICITANDO REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM ALUSÃO À CELEBRAÇÃO AO DIA DO CAPELÃO EVANGÉLICO CIVIL E MILITAR, NO DIA 21 DE JUNHO DO CORRENTE ANO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40396_texto_integral

III - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

5. REQUERIMENTO Nº 156/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADO A ESTA CASA LEGISLATIVA OS DOCUMENTOS, EM ANEXOS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40366_texto_integral

6. REQUERIMENTO Nº 159/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO RIOS, solicita QUE SEJA JUSTIFICADA SUA FALTA, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25.04.2023, PARA

PARTICIPAR DE AGENDA EM BRASÍLIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40374_texto_integral

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em
09/05/2023**

PROJETO DE LEI Nº 251/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CANÇÃO DE CURAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/04/2023 – Diário da Assembleia nº 077/2023 – Sexta-feira

1ª SESSÃO: 02/05/2023

2ª SESSÃO: 03/05/2023

3ª SESSÃO: 05/05/2023

4ª SESSÃO: 09/05/2023 (Última Sessão)

PROJETO DE LEI Nº 252/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/04/2023 – Diário da Assembleia nº 077/2023 – Sexta-feira

1ª SESSÃO: 02/05/2023

2ª SESSÃO: 03/05/2023

3ª SESSÃO: 05/05/2023

4ª SESSÃO: 09/05/2023 (Última Sessão)

PROJETO DE LEI Nº 253/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE PROÍBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUALQUER NATUREZA, COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/04/2023 – Diário da Assembleia nº 077/2023 – Sexta-feira

1ª SESSÃO: 02/05/2023

2ª SESSÃO: 03/05/2023

3ª SESSÃO: 05/05/2023

4ª SESSÃO: 09/05/2023 (Última Sessão)

PROJETO DE LEI Nº 254/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES VOCACIONAIS GRATUITOS PARA TODOS OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, SEM DISTINÇÃO DE CLASSE E COM VALIDADE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 255/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE - SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES VOCACIONAIS PARA TODOS OS CANDIDATOS DE CONCURSO E SELETIVO PÚBLICO



REALIZADO EM TERRITÓRIO DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 256/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A ENTREGA EMERGENCIAL DE LAUDO DEFINITIVO A PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E QUE ATESTE DEFICIÊNCIA PERMANENTE, PASSARÁ TER LAUDO DEFINITIVO COM VALIDADE INDETERMINADA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 257/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A COLETA SELETIVA, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO “LIXO TECNOLÓGICO” NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 258/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO NA MICRORREGIÃO DO LITORAL OCIDENTAL MARANHENSE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 259/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR DOS ATLETAS E PARATLETAS COM IDADE INFERIOR OU IGUAL A 18 (DEZOITO) ANOS QUE TENHAM VÍNCULO CONTRATUAL COM ENTIDADES DESPORTIVAS NO ESTADO DE MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 260/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE INSTITUI O SETEMBRO VERDE, MÊS DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 261/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE ACRESCENTA O ART. 15-A DA LEI Nº 10.977, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 262/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 40/2023), QUE INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO (UFR-MA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 263/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ISABEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 264/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE INSTITUI A OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIAS DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DO MARANHÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS ESTADUAIS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia

nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:



PROJETO DE LEI Nº 265/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA E DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL “CAXIAS: PRINCESA DO SERTÃO” EM ALUSÃO ÀS CONQUISTAS HISTÓRICAS DO MUNICÍPIO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/05/2023 – Diário da Assembleia nº 080/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 05/05/2023

2ª SESSÃO: 09/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 266/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABASTECIMENTO PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS SEM O SELO DO GNV.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/05/2023 – Diário da Assembleia nº 080/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 05/05/2023

2ª SESSÃO: 09/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 267/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA ALDEIA EL BETEL.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/05/2023 – Diário da Assembleia nº 080/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 05/05/2023

2ª SESSÃO: 09/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 268/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO VIDA DE IGARAPÉ GRANDE/MA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/05/2023 – Diário da Assembleia nº 080/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 05/05/2023

2ª SESSÃO: 09/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 269/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CUIDAR.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/05/2023 – Diário da Assembleia nº 080/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 05/05/2023

2ª SESSÃO: 09/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

OBSERVAÇÃO: OS PROJETOS Nº 270,271 E 272/2023, TRAMITARAM EM REGIME DE URGÊNCIA E JÁ CUMPRIRAM A PAUTA.

PROJETO DE LEI Nº 273/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE TORNA OBRIGATÓRIA

A COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DO PAPILOMA HUMANO (HPV) NO ATO DE MATRÍCULA NAS ESCOLAS PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 10 ANOS DE IDADE NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 274/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE ALTERA A LEI Nº. 11.644/2022 COM A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO ESTADUAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 275/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 276/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE - INTECS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 277/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANO DE EXPANSÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (EJATEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 278/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE AUTORIZA O



PODER EXECUTIVO A CRIAR A REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E DA INFRAESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 279/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IMIGRANTE NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 280/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MARANHÃO PARA ATENDER URGENTE NECESSIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO, OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA OU DE SUA IMINÊNCIA OU DE DEMANDA DE RELEVANTE INTERESSE ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 281/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, NO ESTADO DO MARANHÃO, O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL QUILOMBOLA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 282/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA A ROTA DAS EMOÇÕES DO TURISMO DA REGIÃO DO LITORAL OCIDENTAL - CURURUPU, SERRANO DO MARANHÃO, APICUM-AÇU. BACURI, CEDRAL, CENTRAL DO MARANHÃO, GUIMARÃES, MIRINZAL, E PORTO RICO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 283/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA DE UTILIDADE

PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SENHOR DO BONFIM.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 284/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 41/2023), QUE ALTERA A LEI Nº 11.114, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI A ESCOLA DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - ESP/MA, CRIA O PROGRAMA INOVA SAÚDE E O PROGRAMA ESTADUAL DE BOLSAS DE ESTUDO, PESQUISA E EXTENSÃO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

REGIME DE TRAMITAÇÃO DE PRIORIDADE

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 285/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE ELEVA O “MUSEU MEMORIAL DA BALAIADA”, LOCALIZADO NA CIDADE DE CAXIAS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E MATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -

Atualizada em: 09/05/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 029/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 030/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 031/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MARIA FIRMINA DOS REIS À APARECIDA GONÇALVES.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MOÇÕES - Atualizada em: 09/05/2023

MOÇÃO Nº 025/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES: DR. CARLOS BRANDÃO, GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E O DR. FELIPE CAMARÃO, VICE-GOVERNADOR E TITULAR DA PASTA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, PELA IMPLANTAÇÃO DO ENSINO MÉDIO NO POVOADO DE ÁGUAS BELAS, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES - MA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

MOÇÃO Nº 026/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, ENVIANDO MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO VELOSO, PELA NOMEAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1).

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

MOÇÃO Nº 027/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, ENVIANDO MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, PELA NOMEAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1).

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2023 – Diário da Assembleia nº 079/2023 – Quarta-feira

1ª SESSÃO: 03/05/2023

2ª SESSÃO: 05/05/2023

3ª SESSÃO: 09/05/2023

4ª SESSÃO:

Diretoria Geral de Mesa, 09 de maio de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 254/2023

Dispõe - sobre a realização de testes vocacionais Gratuitos para todos os alunos do ensino médio matriculados na rede pública de ensino, sem distinção de classe e com validade em todo território nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a realização gratuita de testes vocacionais a todos os alunos regularmente matriculados no ensino médio da rede pública de ensino em todo território do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Os testes de que trata o “caput” serão aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia respeitando uma programação anteriormente divulgada.

Artigo 2º - As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados de acordo com esta Lei são de responsabilidade do respectivo órgão técnico.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN, 28 DE ABRIL DE 2023. - **CLÁUDIO CUNHA** - Deputado Estadual – PL /MA

JUSTIFICATIVA

O Teste Vocacional é um auxílio para que o jovem descubra melhor quais são seus interesses e aptidões, delimitando a área de atuação mais favorável ao seu perfil. É normal os jovens sentirem uma certa indecisão em relação à que área escolher, principalmente pelo bombardeio de informações que recebem, e pela pressão para as provas do vestibular. Decidir o que fazer sem ter nenhuma experiência na área, sem saber o que vai estudar se vai gostar, e em quais áreas do mercado de trabalho pode atuar, é uma tarefa difícil. Mas para evitar a escolha errada, o teste vocacional pode ajudar a descobrir qual área tem a ver com os seus interesses. É um teste que apenas associa os gostos à cursos e profissões. A orientação vocacional irá diagnosticar para estes jovens quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma, para que o jovem possa com maior facilidade ingressar em uma carreira que realmente identifica com seu estilo e talento. Em geral, os formandos do ensino médio, têm dificuldades para escolher sua formação superior ou técnico por falta de percepção de suas tendências laborativa em determinadas áreas. Portanto a promoção e a realização dos referidos testes, direcionada a todos os alunos matriculados na da rede publica de ensino de todo o país independente do seu poder aquisitivo vai proporcionar o interesse e a permanência destes jovens no estudo. Muitos alunos ao concluírem o ensino médio não tem acesso, a esse tipo de orientação devido ao poder aquisitivo financeiro dele ou da família. São cursos caros, e apenas jovens da classe média alta tem acesso esse tipo de orientação. Portanto a promoção e a realização dos referido testes, tendo em vista a orientação dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino médio, vai proporcionar muitas alegrias e satisfação, principalmente aos jovens que não tem condições financeiras de arcar com as despesas de um teste vocacional. Muitos jovens ao concluírem o ensino médio não tem acesso, a esse tipo de teste devido ao seu baixo poder aquisitivo. A minha proposta visa justamente isto, proporcionar aos jovens com menor poder aquisitivo e baixa renda familiar, a oportunidade, a esse tipo de orientação que hoje, nem todos tem acesso. O objetivo é proporcionar essa orientação aos jovens buscando facilitar suas escolhas, tendo em vista que cursar uma faculdade requer, acima de tudo, muita vontade e dedicação. Um



aluno que entra no ensino superior sabendo qual é sua vocação tende a não abandonar o curso com tanta facilidade, pois pensará duas vezes antes de fazer algo de que poderá se arrepender posteriormente. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN, 28 DE ABRIL DE 2023. - CLÁUDIO CUNHA - Deputado Estadual – PL/MA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO EM 09.05.2023

Ata da Trigésima Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em três de maio de dois mil e vinte três.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Rodrigo Lago.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Guilherme Paz.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Rildo Amaral.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Edna Silva, Eric Costa, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Iracema Vale, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Júnior França, Juscelino Marreca, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Rios, Rildo Amaral, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Wellington do Curso e Zé Inácio. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Doutora Vivianne, Fabiana Vilar, Janaína Ramos e Ricardo Arruda. O Presidente, em nome do povo e invocando proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. No horário do Pequeno Expediente, ocuparam a tribuna os Deputados (as): Florêncio Neto, Rildo Amaral, Carlos Lula, Zé Inácio e Wellington do Curso. Não havendo mais oradores inscritos neste turno dos trabalhos, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, e informando que o Parecer nº 048/2023, da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, contrário ao Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, foi retirado da Ordem do Dia a pedido do autor. Em único turno, foram submetidos à deliberação do Plenário, aprovados e encaminhados à promulgação: Projeto de Decreto Legislativo nº 005, 006 e 007/2023, oriundos de Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovam os pedidos de reconhecimento do estado de calamidade pública nos Municípios de Duque Bacelar, Vargem Grande e Bacabal. Na sequência, o Plenário aprovou em primeiro e segundo turnos, o Projeto de Resolução Legislativa nº 013/2023, de autoria da Deputada Daniella, que concede o título de cidadã maranhense a Juíza Marcela Santana Lobo, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Por fim, foram aprovados: Requerimento nº 154/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, solicita que seja discutido e votado em regime de urgência na Sessão Itinerante de caráter deliberativo a ser realizada no Município de Caxias, no dia 05 de maio de 2023, o Projeto de Lei nº 264/2023, de sua autoria; Requerimento nº 160/23, de autoria das Deputadas Daniella e Cláudia Coutinho, solicita que seja discutido e votado em regime de urgência na Sessão Itinerante de caráter deliberativo a ser realizada no Município de Caxias, no dia 05 de maio de 2023, os Projetos de Resolução Legislativa nºs: 026, 027 e 028/23 de autoria das referidas deputadas e o Requerimento nº 161/23, de autoria do Deputado Roberto Costa, solicitando que seja discutido e votado em regime de urgência na Sessão Extraordinária Itinerante a ser realizada no Município de Caxias, no dia 05 de maio do corrente

ano os Projetos de Lei nºs: 270, 271 e 272/23, todos de autoria da Mesa Diretora. No primeiro horário do Grande Expediente, falou o Deputado Doutor Yglésio. No tempo destinado aos Partidos ou Blocos, o Deputado Eric Costa assomou à Tribuna pelo Bloco União Democrática e pela Liderança deste Bloco. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em três de maio de dois mil e vinte três. Deputado Rodrigo Lago - Presidente, em exercício, Deputado Guilherme Paz - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Rindo Amaral - Segundo Secretário, em exercício

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, DE 03 DE ABRIL DE 2023)

LEI Nº 11.928 DE 08 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997 que dispõe sobre contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19 da Constituição Estadual.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 403, de 03 de abril de 2023, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XII - contratação de pessoal nas áreas de vigilância, limpeza e copeiragem, para atender às necessidades inadiáveis de serviços públicos essenciais;

XIII - contratação de pessoal para atender às necessidades inadiáveis para funcionamento dos restaurantes populares” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 3º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 2º desta Lei, poderá ser realizado mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, através de experiência comprovada em curriculum vitae, conforme edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso VI do art. 4º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

VI - até quatro anos, nos casos dos incisos X, XII e XIII do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 08 de maio de 2023. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 404, DE 03 DE ABRIL DE 2023)

LEI Nº 11.929 DE 08 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão na Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 404, de 03 de abril de 2023, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor de Administração e Finanças, um Diretor de Operações Portuárias, um Diretor de Engenharia e Manutenção, um Diretor de Planejamento, um Diretor de Terminais Externos e um Diretor de Relações Institucionais, cujos mandatos serão de 3 (três) anos, permitida no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º O Presidente somente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§2º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser empregados da EMAP ou profissionais nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

§3º A investidura da Diretoria Executiva será dada pelo Conselho de Administração e efetivada mediante assinatura de Termo de Posse, lavrado na Ata de Reunião da Diretoria Executiva, expirando no mesmo dia o mandato dos diretores substituídos.

§4º Será respeitado o mandato dos Diretores empossados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.303/2016, em respeito aos direitos adquiridos, sendo observada a nova legislação para novas indicações após o término dos respectivos mandatos.

§5º No ato de posse, o Diretor firmará compromisso com o plano de metas e resultados aprovado pelo Conselho de Administração.

§6º O Presidente designará, em ato próprio, o Diretor que o substituirá em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§7º Cada Diretor poderá acumular até dois cargos de direção, sem direito à remuneração do cargo acumulado.

§8º Os integrantes da Diretoria Executiva permanecerão no pleno exercício de suas atribuições até a investidura de seus substitutos.

§9º No impedimento ou ausência de um dos diretores, bem como em caso de vacância de uma Diretoria, seus encargos serão assumidos por outro diretor e, havendo impedimento por eventual ausência de outro diretor, os referidos encargos serão assumidos por empregado designado em ato próprio do Presidente, para cada substituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 08 de maio de 2023. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

**ANEXO ÚNICO
DOS CARGOS COMISSIONADOS**

DENOMINAÇÃO	QTD	VALOR BASE (RS)
Diretor de Terminais Externos	1	27.303,76
Consultor de Desenvolvimento Estratégico	1	27.303,76
Assessor Especial	2	16.200,23
Assessor Técnico	17	10.583,46
Assessor Jurídico	5	10.583,46
Assessor de Diretoria	7	8.659,18
Gerente de Escritório de Projetos - PMO	1	18.202,50
Gerente de Fiscalização de Terminais	1	15.472,14
Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	1	15.472,14
Chefe de Gabinete	1	15.472,14
Coordenadoria de Fiscalização de Terminais	2	10.583,46
Coordenador de Compliance	1	9.621,32
Coordenador de Fiscalização Ambiental	1	10.583,46
Coordenador de Tráfego Marítimo	1	10.583,46
Coordenador de Execução Operacional	2	10.583,46
Coordenador de Qualidade	1	9.621,32
Coordenador de Comunicação	1	9.621,32

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 012 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 155/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Comunicação de Nascimento Sem Identidade de Paternidade à Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Em suma, o Projeto de Lei, em epígrafe, propõe que os oficiais de Registro das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão ficam obrigados a remeter, de forma trimestral, à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, existente em sua circunscrição, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 249/2023). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea "g", do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito a assuntos relacionados à criança e adolescente, caso em espécie.

Registra a justificativa da autora, que por falta de acesso à justiça impede o conhecimento de informações básicas relacionadas ao registro parental que contribuem para os números alarmantes. Portanto, a Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica pode atuar



na regularização dos registros civis tanto no que concerne à adoção de providências extrajudiciais quanto na apresentação da demanda ao Poder Judiciário nos casos necessários.

Ademais, na missão constitucional de promover os direitos humanos, com destaque para a dignidade da pessoa humana, para o direito de conhecer a origem da sua filiação, conforme políticas públicas previstas no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) e o cumprimento integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, ao resguardo civil, assume a Defensoria Pública o compromisso institucional de proteção integral para a primeira infância, grupo vulnerável, como bem esclarece a autora da propositura.

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que a medida, ora proposta, **irá assegurar a criança e ao adolescente o direito à convivência e proteção integral para a primeira infância**, pelo que opino pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

VOTO DA RELATORA:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2023.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2023, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de maio de 2023.

Presidente: Deputada Solange Almeida

Relatora: Deputada Solange Almeida

Vota a favor:

Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputada Doutora Viviane
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 013 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 143/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Dispõe sobre a necessidade e obrigatoriedade de viabilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em análise, prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula estudantil, formulário ou instrumento que viabilize a denúncia de violência contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada, com a finalidade de proteger mulheres em situação de violência e extrema vulnerabilidade.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 250/2023). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea “m”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito aos direitos da mulher e da família, caso em espécie.

Registra a justificativa da autora, que o Projeto de Lei, sob análise, visa estabelecer que as unidades de ensino (público e privado) no âmbito do Estado do Maranhão, ofereçam,

obrigatoriamente, no ato da matrícula, formulário para denúncia de violência contra a mulher e materiais que promovam o combate e a mitigação das agressões sofridas por estudantes, mães ou suas responsáveis legais, no ambiente familiar, justamente para que seja mais um meio de tentar dizimar.

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que a medida, ora proposta, visa **salvaguardar os direitos da mulher e da família**, preservando a integridade física, moral e psicológica que pode ser resguardada pela obrigatoriedade de difusão de informações no ato da matrícula escolar, bem como na denúncia de possíveis vítimas de violência doméstica e familiar aos órgãos competente, pelo que opino pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

VOTO DA RELATORA:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2023.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2023, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de maio de 2023.

Presidente: Deputada Solange Almeida

Relatora: Deputada Solange Almeida

Vota a favor:

Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputada Doutora Viviane
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 239/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 212/2023, de autoria da Senhora Deputada Janaína Ramos, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas aulas virtuais e televisivas disponibilizadas pela rede de ensino público do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas aulas virtuais e televisivas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino público do Estado do Maranhão por qualquer plataforma.

Registra a justificativa da autora que *o abuso e violência contra crianças e adolescentes apresenta um rol de possibilidades, seja de cunho psicológico, físico e social, carecendo que o Estado juntamente a sociedade e as famílias, realizem um esforço em conjunto no combate a todo e qualquer crime direcionado a esse público de vulnerabilidade legalmente reconhecida. Desta forma, a proteção às crianças e adolescentes é de competência de todos os entes da federação. Segundo os Pelos dados fornecidos pela DPCA/MA (Delegacia de Proteção à criança e adolescentes) de janeiro a março deste ano, já foram registrados mais de 422 (quatrocentos e vinte e dois) casos de estupro de vulnerável em todo Maranhão. Sendo assim, há uma real necessidade cada vez mais que as crianças e os adolescentes terem acesso a informações sobre os tipos de violência que possam sofrer e caso sofram, saibam identificar e realizar a denúncia.*

Entende-se que as vídeo aulas e aulas ao vivo via internet ou gravadas, disponibilizados pela rede pública de educação são



uma excelente ferramenta para propagação dessa informação, principalmente por terem se adaptado com a tecnologia e incluindo na sua grade acadêmica, na medida em que, não só crianças e adolescentes passam a ter acesso aos canais de denúncias e consequente conscientização das violações, como também os demais integrantes da família, que em muitos casos voltaram a participar do processo de aprendizagem dos seus filhos, acompanhando não só os materiais enviados, aulas ministradas e realização de atividades.

A Constituição da República, no sistema de repartição de competência entre os entes federados, previu regra de cooperação entre estes, como no caso da educação e da proteção à infância a à juventude, ficando a cargo da União as temáticas gerais, aos Estados as setoriais/regionais (de forma suplementar) e aos Municípios aquelas que dizem respeito ao interesse local:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, a Constituição Federal, ao mencionar em seu artigo 205, que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa”, além do “preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, ela também tem, pois, desafios de criar condições para uma cultura de direitos humanos, disseminação de valores republicanos de convívio, **de combater a intolerância e a violência** e formar condições para que o respeito se torne um ingrediente de convívio social cotidiano.

Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que o seu art. 3º seja suprimido (para enquadrar-se nas normas do processo legislativo e facilitar a aplicabilidade do seu objetivo), bem como que seja acrescido o § 3º ao seu art. 1º, conforme emenda aditiva apresentada pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 212/2023**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 212/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2023

Estabelece diretrizes para a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas aulas virtuais e televisivas disponibilizadas pela rede de ensino público do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a divulgação dos canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, que deverão ser divulgados nas aulas virtuais e televisivas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino público do Estado do Maranhão por qualquer plataforma.

§1º - A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I – Deverá ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicização para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II - Serra realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante;

§2º - A exigência de divulgação aqui estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de aulas virtuais e televisivas direcionadas a crianças e adolescentes.

§3º - **A divulgação deverá ser feita sempre ao final da exposição pedagógica visando evitar desvio de atenção dos discentes.**

Art. 2º - O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 277 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito, débito e pagamento por aplicativo (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

O presente Projeto de Lei, estabelece que as empresas operadoras de cartões de crédito, débito e pagamento por aplicativo com sede no âmbito do Estado do Maranhão ficam obrigados a disponibilizar máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual, quando solicitadas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre **produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso VI e VIII do art. 24 da CF/1988)**.

Entretanto, não podemos olvidar que o §1º do art. 24 da CF/88 determina que no âmbito da competência concorrente caberá a União estabelecer normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal a competência Suplementar para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

Por esse prisma, o Código de Defesa do Consumidor já possui



disciplina normativa em relação à matéria^{1 2} objeto da Proposição, qualquer alteração requer uma **uniformidade de tratamento em todo território Nacional**, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria suplementando a norma geral.

Nesse sentido, a Suprema Corte vem se posicionando:

[...] É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral). [ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]

Ademais, deve-se ressaltar que a proposição **envolve também matéria relativa à alteração Contratual de Operações de Crédito em Geral, Direito Civil e de Política de Crédito (CF/88, art. 22, I e VII)**, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, a Suprema Corte tem entendimento consolidado:

[...] O **artigo 22, VII, da Constituição Federal** dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, **a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações**, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. (ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.)

[...] **A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal**, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. **É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF)**. Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. (ADI 3.532, rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.)

Por último, em relação a materialidade **a proposição interfere nas relações contratuais pactuadas entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços em geral, violando o princípio da livre iniciativa** previsto na Carta Magna (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)³.

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; [...]

2 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [...]

3 A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao

Sendo assim, a presente proposição é inconstitucional por tratar de matéria legislativa privativa da União em relação a **norma geral** - disciplinada pelo **Código de Defesa do Consumidor (CF/88, §1º do art. 24), Direito Civil e de Política de Crédito (CF/88, art. 22, I e VII)**; além de violar materialmente o **princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do Exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 160/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 160/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 280 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, Dispõe sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer, no âmbito do Estado do Maranhão.

A Propositura de Lei, sob exame, propõe que o Estado, por intermédio de suas unidades da rede pública de saúde ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestar o serviço de prevenção ao câncer, implementando sua detecção precoce por meio de rastreamento e testes genéticos, no âmbito do Estado do Maranhão.

O exame genético de que trata o presente Projeto de Lei, somente será realizado no paciente diagnosticado como de alto risco de desenvolvimento de câncer, assim considerado aquele que apresentar histórico familiar de incidência da doença em seus pais, irmãos ou avós antes de atingirem cinquenta anos de idade.

Registra a Justificativa da autora, que conforme amplamente divulgado o câncer é um grupo que engloba mais de 200 doenças, e elas começam devido ao crescimento anormal e descontrolado das células.

Atualmente, milhares de pessoas têm câncer e se já tiveram, tratam uma neoplasia ou possuem sequelas deixadas por esta doença que assola a população. Nesta senda, é iminente a possibilidade do desenvolvimento de vários tipos desta doença, que pode ser reduzido com mudanças no estilo de vida da pessoa, por exemplo, não fumar, limitar o tempo de exposição ao sol, ser fisicamente ativo e manter uma alimentação saudável.

Por outro lado, existem exames de rastreamento que podem ser realizados para alguns tipos de câncer, para que possa ser feito o diagnóstico precoce da doença, quando as chances de cura são melhores e maiores do que quando é diagnosticada em estágios mais avançados. Essa justificativa por se só atende a pertinência da matéria.

A proposição em análise dispõe em sua essência sobre a proteção à saúde, matéria de competência comum e concorrente dos

livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. [RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006.]

entes da federação, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Ademais, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o art. 197, da CF/88.

No caso em tela, a proteção e a defesa da saúde, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144/2023, É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 281 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Veto total ao Projeto de Lei nº 449/2022 de autoria do Deputado Wellington do Curso que “*Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão.*”

Na argumentação do Veto total ao Projeto de Lei 449/2021 o Excelentíssimo Governador argumenta que a referida proposição violar normas sobre profissão e também viola competência do Poder Executivo.

De acordo com o art. 47 da Constituição Estadual, o Projeto de lei aprovado por esta Casa, “*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*”

O **Veto** é o ato de rejeição pelo Poder Executivo do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso o veto foi total por inconstitucionalidade formal.

No sistema federativo brasileiro encontramos 3 (três) entes federados: União, Estados e Municípios. Em face dessa descentralização política há necessidade de delimitação das competências materiais e legislativas que chamamos de repartições verticais das competências, previstas nos art.18 a 32 da Constituição Federal.

Assim, como base na *repartição vertical das competências*, a matéria do referido Projeto Lei insere-se no contexto das normas inerentes à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** que se enquadra na competência legislativa concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o art. 24, XIV da CF/88.

A *competência legislativa concorrente ou suplementar* consiste, necessariamente, na edição de normas gerais pela União e **normas específicas ou especiais pelos Estados**.

Corroborando com o entendimento esposado acima, o STF já se manifestou quando do julgamento da ADI 2334 / DF, onde figurou como relator o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decretos de caráter regulamentar. Inadmissibilidade. 3. Não configurada a alegada usurpação de competência privativa da União por Lei estadual. 4. Competência concorrente que permite ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral (art. 24, inciso V, da Constituição).** 5. Não conhecimento da ação quanto aos Decretos nos 27.254, de 9.10.2000 e 29.043, de 27.8.2001, e improcedência quanto à Lei do Estado do Rio de Janeiro no 3.438, de 7.7.2000. ADI 2334 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. GILMAR MENDES.” O grifo é nosso.

Durante anos o Supremo Tribunal Federal entendia que a competência dos Estados se limitava a editar normas suplementares no tocante a problemas locais, se o problema não fosse local se enquadraria em norma geral, sucede que esse entendimento está sendo revisto para prestigiar iniciativas regionais, **evitando uma interpretação inflacionada da competência normativa da União e o surgimento de um federalismo nominal.**

Nesta assertiva, vale aqui destacar a compressão do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4060/SC e 2663/RS, tendo como Relator Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não**



havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.060 SANTA CATARINA. RELATOR : MIN. LUIZ FUX.**”

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988. 3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino. 4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 5. In casu, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de benefício fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos *ex nunc*, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99).”**

Sendo assim, a Proposição está complementando a legislação federal, bem como cumprindo o que determina a Magna Carta quando prevê aos 3 (três) entes federados a proteção a pessoa com deficiência, também está prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana que é um fundamento da República Federativa do Brasil e base de um Estado Democrático de Direito.

Também não está inserido na reserva de iniciativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos **pela rejeição** ao veto total do Projeto de Lei nº 449/2021.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 449/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 300 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 114/2023** visa proibir a cobrança de estacionamentos e comandas durante situações de urgência, emergências e aglomerações.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, fica proibida a cobrança de estacionamentos, comandas ou similares em casos aglomerações ou durante situações de urgência e emergência, considera-se “aglomerações” a reunião de grande número de pessoas em locais fechados com qualquer tipo de contenção, tais como shoppings, cinemas, shows, festivais, eventos esportivos e similares; “estacionamentos” os locais destinados à parada de veículos, independentemente do tempo; e “situações de urgências e emergências” aquelas decorrentes de desastres naturais, acidentes, atentados ou outras ocorrências que demandem a evacuação rápida e segura do local.

Em caso de situações de urgência ou emergência, os responsáveis pelas aglomerações e estacionamentos deverão liberar a saída dos veículos e pessoas sem cobrança de qualquer taxa ou comanda, com a urgência reservada para o caso.

Há a previsão de multa por descumprimento da norma, cabendo ao PROCON/MA a fiscalização do direito a ser garantido por esta proposição em análise.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que:

Durante emergências, como desastres naturais, atentados ou acidentes, a evacuação rápida e segura do local é de extrema importância para garantir a integridade física e a vida das pessoas. No entanto, **a cobrança de estacionamento e comandas em tais situações pode dificultar e atrasar a evacuação, colocando em risco a segurança e a vida das pessoas.**

Além disso, a cobrança de estacionamento e comandas em situações de urgência e emergência é uma **prática abusiva e ilegal**, uma vez que não há tempo hábil para o pagamento da taxa e não há como exigir que as pessoas permaneçam no local para efetuar o pagamento.

Por isso, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema



importância para garantir a **segurança e o bem-estar dos cidadãos** e para coibir a prática abusiva e ilegal da cobrança de estacionamento e comandas durante tais situações.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a **proposição em análise não afronta as disposições constitucionais**, visto que, na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que **compete aos entes federativos legislar, concorrentemente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor** (art. 24, VIII, CF/88).

Além disso, a **norma não viola a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar de atribuições de órgãos do Executivo**, visto que a atribuição de fiscalização sobre práticas abusivas já está estabelecido para o PROCON/MA, não havendo criação de novas atribuições pela proposição em análise.

VOTO DO RELATOR:

Assim, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 114/2023.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 114/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 301 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 082/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, dispõe sobre o direito de privacidade dos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado do Maranhão sobre recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por telefone e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Maranhão quanto ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

Considera-se, para fins dessa propositura, telefones fixos e celulares. Via telefônica compreende qualquer meio de contato, tais como, ligações diretas, ligações por aplicativos e mensagens de qualquer origem.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa das presentes proposições, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e

ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁴.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, os projetos que se apresentam são de Leis Ordinárias, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente dois tipos de competência legislativa: privativa e concorrente.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição da República).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampadas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como suas arquitraves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à **sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**.

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Noutra quadra, no que toca ao arbitramento de multas e punições, estas decorrem naturalmente do poder de polícia estatal, estando dentro da razoabilidade e proporcionalidade haja vista que devem possuir conteúdo didático para coibir a reincidência do comportamento reprovável, bem como possibilitar a prevenção de novas práticas consumeristas lesivas.

De acordo com o inciso VI, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Além disso, a previsão de multas irrisórias estimula a própria prática da infração, enfraquecendo o conteúdo da Lei e por consequência induzindo o desrespeito aos direitos dos consumidores.

Nessa esteira, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

Observa-se que o projeto de lei, ao se adequar as premissas postas acima, consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema.

Com efeito, da análise do projeto de lei, verifica-se que esse coaduna-se com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, bem como com o Sistema de Proteção ao Consumidor instalado pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 082/2023, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 082/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 304 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do Senhor Deputado Aluizio Santos, que visa dispor sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas e transplantadas, como pessoas com deficiência orgânica, para fins de atendimento prioritário (preferencial), nos serviços públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a LEI ORDINÁRIA Nº 11.055 DE 02 de Julho de 2019, que Institui o Estatuto da Pessoa Portadora de Doenças Crônicas no Estado do Maranhão. Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 142/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.055, de 02 de julho de 2019, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 142/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 305/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que obriga os cartórios com sede no âmbito do Estado do Maranhão a disponibilizar, certidões de óbito, de nascimento e de casamento escritas em Braille, quando solicitadas.

Nos termos do presente projeto de lei em epigrafe, os cartórios com sede no âmbito do Estado do Maranhão ficam obrigados a



disponibilizar certidões de óbito, de nascimento e de casamento escritas em Braille, quando solicitadas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁵.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase de iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

O Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência no sentido de que é de iniciativa do Poder Judiciário a feitura de projetos de lei que tratem sobre funcionamento de cartórios. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação. 3. Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes. 4. Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma. (ação direta de inconstitucionalidade nº 4.223 São Paulo, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, uma vez que cabe ao Poder Judiciário a competência de supervisão das serventias extrajudiciais, também é daquele Poder a iniciativa de regulação dos serviços notariais, posto que tais serventias fazem parte da organização judiciária.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 110/2023, por possuir vício de iniciativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 110/2023**, nos termos do voto do Relator.

5 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.

É o parecer.
SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 309 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 178/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui e Inclui a “*Semana Estadual de Combate ao Etarismo*”.

Sucede que tramita nesta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 162/2023**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, que **Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Dia Estadual de Combate ao Etarismo**, tratando de assunto correlatos da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 178/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 162/2023, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 162 /2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 162/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 312 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 214 /2023**, de autoria do Senhor Deputado Claudio Cunha, que **Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Auxílio Aluguel aos afetados por danos ambientais, naturais e acidentes no Estado do Maranhão na forma que se especifica, e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, **fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Auxílio Aluguel aos afetados por danos ambientais, naturais e acidentes, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que se encontrem em situação de risco ou desabrigado.**

Estabelece ainda a propositura de lei que: **O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para operacionalização do Programa.**

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “*leis autorizativas*” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo

estadual, acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a *edição de lei de iniciativa Parlamentar*, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 214 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 313 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 150/2023, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo que, Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo aos Produtores Rurais atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo aos Produtores Rurais atingidos por desastres naturais, com o objetivo de se recuperarem economicamente dos danos causados pelos desastres naturais que atingiram e possam atingir o Estado do Maranhão.

Durante a vigência da Situação de Emergência decretada pelo município onde o produtor desenvolve sua atividade, e após comprovação dos danos causados pelos desastres naturais, o produtor rural ficará isento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Prevê ainda a propositura de lei sob exame que o **Produtor**



beneficiado por essa lei deverá apresentar para a Secretaria de Estado de Fazenda um balanço mensal de sua produção, até que a mesma volte a operar na sua normalidade e assim cessar o dano ocorrido pelos desastres naturais.

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade**;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]**”

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar programas de governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 150/2023 em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 314 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, Fica instituído o Programa Auxílio do Bem, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social desabrigadas por enchentes no âmbito no Estado do Maranhão.

O Programa de que trata esta propositura de lei tem por objetivo auxiliar famílias em situação de vulnerabilidade social no retomo para suas residências e dinamizar o comércio local, visando a reduzir os impactos de saúde provocados pela precária higienização dos imóveis pós-enchentes.

Prevê ainda a propositura de lei sob exame que se destina especificamente às famílias residentes em áreas diretamente atingidas por enchentes, que tiveram situação de emergência ou estado de calamidade declarado pelos respectivos **Municípios ou pelo Estado e reconhecidos pela União**.

O benefício financeiro do Programa de que trata esta propositura corresponderá ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pago em duas parcelas fixas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade**;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]**”

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas conforme induz os arts. 1º, 2º e 3º da proposição.

Nos termos que a proposição se apresenta em seus arts. 1º, 2º e 3º há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar programas de governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 177/2023 em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 315 /2023****RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira, que **Considera de Utilidade Pública o “Instituto Movimentação para o Desenvolvimento Social – IMDS, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: a promoção de atividades de relevância pública e social voltado à realização de ações dirigidas à promoção da assistência social, desenvolvimento social, ensino, educação, esporte, cultura, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, científica e desenvolvimento tecnológico, para o favorecimento do desenvolvimento pessoal, integração social e profissional, de seus associados e da comunidade em geral ; dentre outros.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 171/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 316 /2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 170 /2023, de autoria do Senhor Deputado Claudio Cunha, que Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico no Estado do Maranhão, por meio de sirenes sonoras, que deverá ser acionadas quando o índice pluviométrico oferecer risco aos cidadãos.

Nos termos do presente Projeto de Lei, **fica o Poder Executivo autorizado a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico no Estado do Maranhão, por meio de sirenes sonoras, que deverá ser acionadas quando o índice pluviométrico oferecer risco aos cidadãos. Essa iniciativa deverá conter equipamentos definidos para abrigar a população após o sinal sonoro ser disparado.**

Estabelece ainda a propositura de lei que: **Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no que se fizer necessário.**

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária.

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 170 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 317 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 227 /2023**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

Nos termos do presente Projeto de Lei, **fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em articulação com os Municípios, o**

Sistema Estadual de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SEAVE).

Estabelece ainda a propositura de lei que: **O Poder Executivo ficará responsável em instalar, no âmbito do SEAVE, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do Estado, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de ocorrência.**

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “*leis autorizativas*” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária.

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido



jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 227 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 318 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Lei nº 122/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigação de o Estado do Maranhão reparar os proprietários de veículos automotores, quando estes tiverem seus veículos danificados em razão das más condições das rodovias estaduais.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, fica o Estado obrigado a reparar todos os danos causados aos veículos particulares, desde que comprovadamente oriundos das más condições das rodovias sob a responsabilidade do Governo do Estado do Maranhão.

Analisar-se-á, a seguir, a **constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa**.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **obedece a procedimentos previamente estabelecidos**.

No Maranhão, a **Constituição Estadual de 1989**, nos parâmetros da Constituição Federal de 1988, **estabeleceu** (arts. 40 a 49) **os procedimentos do processo legislativo no âmbito local**.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

No que tange às Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*.

Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as

leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

De mais a mais, o presente projeto viola o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), uma vez que cria despesa de caráter continuado por um período superior a dois exercícios financeiros.

Assim, o presente projeto invade a competência do Poder Executivo ao criar normas referentes a atribuições das Secretarias ou órgãos equivalentes, violando o princípio da separação dos poderes, o que é vedado pelo art. 43 da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 122/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 122/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 319 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 151/2023 de autoria do Deputado Wellington do Curso**, que “Cria o programa de apoio a defesa civil dos municípios com menos de 25 mil habitantes, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, o Programa deverá instalar pontos de apoio permanentes nos municípios de que trata esta Lei, com apoio e coordenação conjunta com a Secretaria



Estadual de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

O programa tem por objetivo conceder o suporte técnico e físico necessário aos municípios de que trata esta Lei, a fim de atender a demanda da população de forma rápida e eficiente, com foco na integração entre a defesa civil municipal e estadual.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.**

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), **“o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.**

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, **“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.** Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que **“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.**

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual.** Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**[...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob suas guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa a organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, violando o princípio da separação dos poderes e invadindo matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 151/2023,** por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 151/2023,** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 320 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 172/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso que **“Dispõe sobre o programa de proteção e educação para crianças diabéticas”.**

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, fica criado o programa de proteção e educação para crianças diabéticas que oferecerá distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose e atividades formativas para reeducação alimentar.

Ademais a propositura acrescenta que para o cumprimento do programa o Estado do Maranhão poderá fornecer, gratuitamente, aos representantes legais das crianças aparelho medidor de glicose de modelos que não necessitem de amostra sanguínea.

Determina ainda que o Estado do Maranhão poderá, ainda, estabelecer serviço de reeducação alimentar e acompanhamento nutricional aos beneficiários.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos.



O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade;**

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas conforme induz os arts. 1º, 2º e 3º da proposição.

Nos termos que a proposição se apresenta em seus arts. 1º, 2º e 3º há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar programas de governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 172/2023 em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 321/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 189/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, concede aos pacientes diagnosticados com câncer, passe livre no

sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, *é concedido, no âmbito do Estado do Maranhão, gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas diagnosticadas com câncer, mediante a apresentação do laudo médico, quando a viagem for entre a residência e o local de tratamento, com o objetivo de garantir direitos estabelecidos no art. 4º da Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).*

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁶.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase de iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo



legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Noutra linha, o Supremo Tribunal Federal detém entendimento sedimentado no sentido de que a iniciativa para regulamentação de concessões públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

No caso concreto, o presente projeto pretende criar obrigações aos concessionários de serviço concedido pelo Executivo, obrigações essas que gerarão custos contratuais que podem afetar o equilíbrio financeiro da concessão, ocasionando uma provável revisão contratual, o que, em última análise, onerará o Poder Executivo, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 189/2023, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 189/2023, nos termos do

voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 322 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria do Senhor Cláudio Cunha, que Institui o Selo de Segurança Alimentar, no âmbito do Estado Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, Fica Instituído o Selo Segurança Alimentar, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser conferido aos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que ofereçam aos consumidores a opção de refeição livre de lactose e de glúten, inclusive por contaminação cruzada. O Selo Segurança Alimentar identificado na cor verde, destinado a ambientes que forneçam alimentação sem lactose e glúten, conterà as seguintes descrições, conforme o caso: “sem glúten (sg)”, “sem lactose (sl)” e “sem contaminação cruzada (scc)”

Registra a justificativa do autor da propositura, que o Selo de Segurança Alimentar, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de facilitar o acesso a refeições livres de lactose e glúten, inclusive por contaminação cruzada.

A Doença Celíaca (DC) tem origem complexa que resulta da interação entre fatores ambientais, fatores genéticos e fatores imunológicos. A doença é induzida pela ingestão de glúten que existe no trigo, na cevada, no centeio, malte e aveia (contaminação). Já a Intolerância à Lactose resume-se na incapacidade de digerir lactose (açúcar encontrado no leite e em produtos lácteos). Ocorre quando o intestino não produz ou produz pouca enzima lactase (substância que “quebrar” a lactose para ser digerida).

Além disso, ela pode ser congênita, primária, genética e secundária ou adquirida. É necessário incluir essas pessoas no mercado de alimentos e garantir uma segurança alimentar fornecendo alimentos sem glúten, que não tenham nenhuma contaminação cruzada, o que ocorre quando eles são associados a outros alimentos na sua produção.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

No que tange a iniciativa do processo legislativo, não há reserva a matéria à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou Tribunal de Contas. Não havendo, neste sentido, o impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 176/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 176/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 324 /2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho** que “*Deve ser incluída a farinha de babaçu no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual e dos restaurantes populares no Estado do Maranhão.*”

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, torna obrigatória a inclusão da farinha de babaçu, produzida no Estado do Maranhão, no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado, bem como cardápio dos restaurantes populares da rede estadual.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 10.327, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, que Dispõe sobre o Programa de Compras da Agricultura Familiar - PROCAF.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Desta forma, já existe um Programa Estadual responsável pela aquisição dos produtos do extrativismo oriundo da Agricultura Familiar do Estado, povos e comunidades tradicionais e beneficiário da reforma agrária, incluindo aí o babaçu e seus derivados, destinados ao abastecimento da rede socioassistencial, programas públicos de segurança alimentar e nutricional e escolas.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 176/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação

de objeto com a **Lei Ordinária nº 10.327, de 28 de setembro de 2015**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 176/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 326 /2023****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Senhor Deputado Claudio Cunha que “*Dispõe sobre os direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências*”

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, assegura que toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras, tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos da Lei no âmbito do Estado do Maranhão. Considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente: perda total de membro; perda integral de função de membro ou órgão; redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 50% (cinquenta por cento); cicatrizes patológicas conhecidas como queiloide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento, traumas psicológicos que diminuam consideravelmente a capacidade intelectual e a convivência social.

A separação dos poderes é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, se baseia na divisão de funções típicas para cada poder e funções atípicas. Neste contexto, cabe ao Legislativo criar leis, mas como forma de exceção a Constituição estabeleceu a reserva de iniciativa a outros Poderes e órgãos dotados de autonomia como Ministério Público, Defensoria e Tribunal de Contas em casos específicos.

Então, a reserva de iniciativa de outros Poderes é uma exceção, por isso não se interpreta de forma ampliada e sim, de forma restrita.

Sobre o assunto, também vale aqui citar José Horácio Meireles Teixeira em seu livro intitulado Curso de Direito Constitucional, vejamos:

“**Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.** Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que: “a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição.(J. H. Meireles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).”



A Constituição Estadual em seu art. 43 estabeleceu os casos em que o chefe do poder executivo poderá deflagrar o processo legislativo, a Proposição não está criando atribuições e nem tratando da estrutura das secretarias, visa apenas implementando a proteção integral da pessoa com deficiência.

Ampliar a interpretação da reserva iniciativa dos Poderes é resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados e com isso violar o princípio da separação de poderes. Sendo, então, da competência do legislativo estadual tratar da matéria apresentada na proposição

Também, não se deve esquecer que a defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é competência concorrente entre os entes federados *ex vi* art. 22, XII e XVI da CF/88, bem como é veículo para alcançar um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que é princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação a Lei do Estado de Santa Catarina que *“Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de seqüela grave advinda de queimaduras.”*, similar a Proposição hora analisada. Vajamos:

“CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.”

Assim, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

VOTO DO RELATOR:

Diante do contexto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 219/2023, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 219/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 327 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 221/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Dispõe - Em obediência ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente fica garantido a matrícula escolar na próximo da residência e no mesmo estabelecimento para irmãos.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990, que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Que no seu Art. 53, V, Parágrafo Único é bem claro:**

“... Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – (...);

II – (...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais...”

Importante citar que conforme a Lei Complementar nº 115/2008, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, a mesma é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não



vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Por último é importante frisar, que não se deve criar uma norma para garantir a execução de uma norma já existente.

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 221/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 221/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glabert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 328 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Dispõe de programa de formação dos servidores públicos em todos os diferentes órgãos públicos do Estado nos tratos das pessoas com deficiência.”

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja

efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”⁸

A Separação dos Poderes foi primeiramente pensado por Aristóteles (*A Política*), trabalhado por Locke (*Ensaio sobre o governo civil*) e Rousseau (*O contrato social*) e aperfeiçoado por Montesquieu na obra *O Espírito das Leis*.

Na conceituação clássica desenvolvida por Montesquieu cada Poder estatal teria uma função específica, cabendo ao Executivo administrar e executar as leis, ao Legislativo elaborar a leis e ao Judiciário aplicá-las, não havendo hierarquia entre os Poderes do Estado. Já Locke e Rousseau defendiam que haveria uma supremacia do Poder Legislativo em relação aos outros poderes.

Hoje, o constitucionalismo moderno entende que o poder é uno, então ele não se separa e que na verdade o que há é uma divisão de funções, Moraes (1999)⁹ a chama de *separação das funções estatais*. Então, cada Poder tem sua função principal chamadas de típicas e suas funções secundárias, chamadas de atípicas, além de um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos e para a preservação dos direitos individuais bem como da preservação do próprio estado democrático de direito:

“Não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação dos poderes e dos direitos fundamentais como requisito *sine qua non* para existência de um Estado democrático de direito.” (MOARAES, 1999)¹⁰

No sistema moderno, o Executivo, legisla quando emite Decretos, Medida Provisória..., julga, tem o poder de veto aos Projetos de Lei aprovados pelos Parlamentos e possui reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo; o Legislativo, administra seus órgãos internos, julga o Presidente da República no crime de responsabilidade; o Judiciário legisla quando organiza seu Regimento Interno, administra seus órgãos, possui a reserva de iniciativa para projetos relacionados a sua estrutura administrativa e servidores. Nisso se expressa o que a CF/88 chama de harmonia e independência entre os Poderes.

No caso em tela, está tratando de programa voltado para todos os servidores públicos do Estado, inclusive estabelecendo normas de conduta e a criação de um Grupo Trabalho violando assim, a reserva de iniciativa do Poder Executivo para tratar sobre norma geral de servidores públicos estaduais, ex vi o art. 43, da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 181/2023**, em face da sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 181/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glabert Cutrim

Vota contra:

8 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo:-SP Malheiros Editores, 18ª edição, 2000

9 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 6ª ed. Revista, ampliada e atualizada com ECnº22/99. São Paulo: Atlas, 1999

10 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 6ª ed. Revista, ampliada e atualizada com ECnº22/99. São Paulo: Atlas, 1999



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 331/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 184/2023**, de autoria do Senhor **Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre a contratação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, para oferecer atendimento às vítimas de depressão e tendências suicidas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹¹.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se nos arts. 43 e 64, ambos da **Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** (...)”

Art. 64. *Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei** (...).”*

No caso concreto, o presente Projeto de Lei pretende determinar como o Poder Executivo destinará a arrecadação de suas rendas, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 184/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 184/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 334 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 448/2022, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que “Dispõe sobre a manutenção no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão dos percentuais de 21,7% decorrentes de ações judiciais em face a Lei Estadual 8369, de 29 de março de 2006”.

Na motivação do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 448/2022, o Excelentíssimo Governador do Estado defende a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.**”

O Veto é o ato político de rejeição do Poder Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso, o veto total foi por inconstitucionalidade.

Destaca-se que o Veto deve ter um motivo: a **inconstitucionalidade do Projeto de Lei ou contrário ao interesse público ou as duas coisas**

11 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



(inconstitucionalidade e falta de interesse público) além de ser motivado, ou seja, exposições das razões. *In verbis*:

“O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou até se por ambos os motivos (...) Além disso, o veto é formal, pois deverá ser feito por escrito, juntamente com suas razões” (MORAES, 1999, p. 491).¹²

“Os fundamentos do veto, contudo, devem ser reais e apresentados por escrito. Essa motivação do veto é que possibilita o debate político no Congresso quando da apreciação do veto. Por outro lado, a motivação também torna possível o seu controle judicial: a) quando não houver motivação, o veto não estará fundamentado, o que contraria a Constituição e o torna nulo; b) quando não existirem no mundo real os motivos que levaram ao veto, ele também é nulo; c) quando o veto for apostado fora do prazo ou por autoridade incompetente, ele também é nulo. Em todos esses casos, é perfeitamente possível falar-se em controle jurídico do veto.”¹³

No caso em tela, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, nas razões do veto governamental, que nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, ora vetado, o referido percentual será mantido na remuneração dos servidores estáveis e efetivos, quando concedidos por cumprimento de decisão judicial, inclusive pendente de ação rescisória, havendo impacto, inclusive sobre a aposentadoria.

Na prática, a proposta legislativa promoverá o aumento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no projeto de lei. Sendo assim, deve-se considerar que a despesa pública consiste no conjunto dos dispêndios das pessoas jurídicas de direito público necessários ao funcionamento de seus respectivos serviços, bem como a aplicação de certa quantia em dinheiro por parte do agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para consecução do interesse público.

O sistema orçamentário brasileiro é regido pelo princípio da legalidade, a partir do qual se pode qualificar a despesa pública como “todo dispêndio previsto no orçamento”.

A despesa para que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro precisa, indispensavelmente, de prévia dotação orçamentária. A assunção de encargos financeiros depende, além da efetiva existência do recurso financeiro, de previsão nas leis orçamentárias. A proposta legislativa em comento não veio acompanhada dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 163), o que seria de extrema importância visto que a criação de despesa em desconformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 214) implicaria a própria nulidade do ato de criação da verba remuneratória pretendida.

Por outro lado o veto integral também se impõe porque se verifica que o índice de 21,7% mencionado no projeto de lei se refere a decisões judiciais. No bojo de referidas ações o que se discute é se referido percentual é referente a revisão geral anual ou a reajuste específico de uma categoria, conforme art. 37 da Constituição Federal. Caso haja decisão final nas referidas ações de que se refere a revisão geral anual o impacto para os cofres públicos deve ser calculado para os funcionários dos três poderes do Estado, como sói acontecer nos casos de revisão geral anual, o que restou inviabilizado em razão da ausência dos documentos mencionados nos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se ter a cautela no presente momento baseada no princípio da responsabilidade fiscal.

Alega, por fim, que o Estado do Maranhão, nestes casos, vêm ingressando com recursos nas referidas ações judiciais em que defende ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a concessão da diferença de reajuste à categoria feita pelo Poder Judiciário, sem a existência de lei específica, afrontará diretamente o princípio constitucional da reserva legal. Sustenta, ainda que (a) incide, ao

12 Moraes apud Soares disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/888/R159-18.pdf?sequence=4>

13 Brasília a. 40, Revista de Informação Legislativa, n. 159 jul./set. 2003 disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/888/R159-18.pdf?sequence=4>

caso, a Súmula 339/STF; (b) a Lei Estadual 8.369/06 (i) não tratou de recomposição de perdas inflacionárias; (ii) teve como objetivo beneficiar determinadas carreiras que, com o passar dos anos, sofreram defasagem salarial. Alega, ainda, violação ao art. 102, I, a, da CF/88.

Por essa razão, considerando que o veto é ato político que precede o início da vigência de uma proposta legislativa, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 448/2022.

Assim sendo, verifica-se, pois, que assiste razão ao veto do Chefe do Executivo Estadual, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 448/2022.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 448/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 335/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que “Dispõe - Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas, bem como a assistência social e psicológica gratuita às vítimas de escarpelamento.”

A separação dos poderes é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, se baseia na divisão de funções típicas para cada poder e funções atípicas. Neste contexto, cabe ao Legislativo criar leis, mas como forma de exceção a Constituição estabeleceu a reserva de iniciativa a outros Poderes e órgãos dotados de autonomia como Ministério Público, Defensoria e Tribunal de Contas em casos específicos.

Então, a reserva de iniciativa de outros Poderes é uma exceção, por isso não se interpreta de forma ampliada e sim, de forma restrita.

Sobre o assunto, também vale aqui citar José Horácio Meireles Teixeira em seu livro intitulado Curso de Direito Constitucional, vejamos:

“**Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.** Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que: “a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. (J. H. Meireles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).¹⁴”

A Constituição Estadual em seu art. 43 estabeleceu os casos em que o chefe do poder executivo poderá deflagrar o processo legislativo, a Proposição não está criando atribuições e nem tratando da estrutura

14 Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTOS_PARECERES/ADINA-66.891.htm> acesso em 20/10/2021



das secretarias, visa apenas implementando a proteção integral da pessoa com deficiência.

Ampliar a interpretação da reserva iniciativa dos Poderes é resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados e com isso violar o princípio da separação de poderes. Sendo, então, da competência do legislativo estadual tratar da matéria apresentada na proposição

Também, não se deve esquecer que a proteção e defesa da saúde é competência concorrente entre os entes federados *ex vi* art. 24, XII da CF/88, bem como é veículo para alcançar um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que é princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADI 5293 no sentido de não violar competência do Poder Executivo quando a Lei garantir cuidados médicos já contemplados nos padrões nacionais para determinadas classes de pacientes:

“CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.”¹⁵

Em relação a técnica legislativa sugerimos alteração na Ementa e no art. 1º da referida Proposição:

Ementa: *“Assegura a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas, bem como a assistência social e psicológica gratuita às vítimas de escarpelamento no âmbito da rede pública estadual no Maranhão.”*

Art. 1º As vítimas de escarpelamento terão assegurados as cirurgias reparadoras e reconstrutivas, gratuitamente, para a correção das lesões provocadas pelo acidente, assim como o acompanhamento social e psicológico no âmbito da rede pública de saúde estadual.”

Assim, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 213/2023**, com as alterações acima propostas.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 213/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Galbert Cutrim

Vota contra:

REQUERIMENTO Nº 001/2023

Senhor Presidente,

Na forma Regimental requero à Vossa Excelência, que seja encaminhado ao Plenário da Casa, pedido para realização de Audiência Pública, promovida pela Comissão de Assuntos Econômicos deste Poder, a ser realizada no dia 18 de maio de 2023, para discutir a necessidade de voos diretos para alguns trechos do Estado do Maranhão, considerando a importância do transporte aéreo para o desenvolvimento econômico e social, em conexões rápidas que facilita o deslocamento de pessoas e bens, permitindo também o fluxo de agentes de negócios, impulsionando as atividades comerciais e o turismo do Estado do Maranhão.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em 27 de abril de 2023. Deputado Estadual FRANCISCO NAGIB - Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

RESENHA

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, REALIZADA AOS 02 DIAS, DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2023, ÀS QUATORZE HORAS E 30 MINUTOS, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTE OS SENHORES DEPUTADOS:

JÚLIO MENDONÇA - Presidente

RAFAEL LEITOA - Vice-Presidente

RICARDO ARRUDA

FERNANDO BRAIDE

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 001/2023 – Emitido AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023, Que proíbe a distribuição de animais a título de brinde,



promoção ou sorteio.

AUTORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do relator.

PARECER N° 002/2023 –Emitido AO PROJETO DE LEI N° 083/2023, *Que* que torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados nas vias públicas dos centros urbanos, no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado RICARDO ARRURA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN”, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 09 de maio de 2023. EUNES MARIA BORGES SANTOS - Secretária da Comissão

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 778/2023

Designa os Agentes de Contratação, os Pregoeiros e Equipe de Apoio.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Regimento Interno e em cumprimento à Lei n° 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 887/2022,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo indicados para atuarem como Agentes de Contratação e/ou Pregoeiros no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

I - **Gabriel Manzano Dias Marques**, matrícula n° 1639715;

II - **Lincoln Christian Noleto Costa**, matrícula n° 1630086.

Art. 2°. Designar os Servidores **Gabriel Manzano Dias Marques e Lincoln Christian Noleto Costa** como Equipe de Apoio dos Agentes de Contratação e Pregoeiros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 3°. O Pregoeiro, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio contarão, no desempenho de suas funções essenciais, com o auxílio da **Procuradoria Geral** e da **Auditoria Geral**.

Art. 4°. Os agentes designados nesta Resolução atuarão nos processos de licitação, contratação direta e procedimentos auxiliares regidas pela Lei n° 14.133/2021.

Art. 5°. Revoga-se a disposições em contrário.

Art. 6°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de maio de 2023. Deputada Iracema Vale - Presidente, Deputado Rodrigo Lago - 1° vice-presidente, Deputado Antonio Pereira - 1° secretário, Deputado Arnaldo Melo - 2° vice-presidente, Deputado Roberto Costa - 2ª secretário, Deputada Fabiana Villar - 3° vice-presidente, Deputado Osmar Filho - 3° secretário, Deputada Andreia Resende - 4° vice-presidente, Deputado Guilherme Paz - 4° secretário

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 031/2021-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e TVN SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n° 2023NE000632, de 06/03/2023, no valor de R\$ 57.364,74 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Fiscal. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (Manutenção). **Natureza Despesa:** 33.90.40.99 – Outros serviços de TIC – Pessoa jurídica. **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviço de tv por assinatura via sinal digital p/ 110 pontos de acesso, pacte mín de 25 canais, incluindo TV Brasil, TV Assembleia, TV Câmara [...] para este Poder. **Informações Complementares:** Saldo do contrato para o exercício de 2023. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei n° 8.666/93 e Processo Administrativo n° 2803/2022. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 08/03/2023. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 09 de maio de 2023. Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da ALEMA.

ATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1337/2023-ALEMA

Atendendo aos comandos do art. 26, *Caput*, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, da Resolução Administrativa n° 955, de 27 de dezembro de 2018, combinado com o art. 1° da Resolução 423/2023 ambas da Mesa Diretora desta Assembleia e Parecer da Procuradoria-Geral anexo aos autos, AUTORIZO, DECLARO e RATIFICO a inexigibilidade de licitação respaldada no Art. 25, inciso II da Lei n° 8.666/93, justificada no Processo Administrativo epigrafado, objetivando a emissão da nota de empenho e a contratação direta com a empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ N° 06.132.270/0001-32**, para aquisição de acessos à plataforma eletrônica completa, de pesquisa, capacitação, orientação e atualização diária de informações, com conteúdo e fontes de pesquisas atualizados, necessários para satisfação das demandas ocorridas na área de Licitações e Contratos Administrativo, denominado SOLLICITA PRO – “Plano Ouro”, no valor total de R\$ 9.700,00 (Nove mil e setecentos reais). Determino a publicação do Ato na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para sua eficácia, consoante dispõe o art. 26, caput da Lei n° 8.666/93. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE E CUMPRE-SE, PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, SÃO LUÍS- MA, 09 de maio de 2023. Ricardo da Costa. Diretor-Geral/ALEMA**

PORTARIA N° 032/2023

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED n° 0120/2023,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor EMERSON FONSECA MARQUES, matrícula n° 257774 deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 2017/2022, nos termos do Art. 145 da



Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 05 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de maio de 2023. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

PORTARIA Nº 691/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Ofício nº 315/2023-GAB/RH/SECAP-MA e Processo nº 2524/2023-AL.,

R E S O L V E:

Cessar os efeitos da disposição da servidora WEISSYLANNE MENDES JACOME, Assistente Legislativo Administrativo, matrícula nº 1630151, do Quadro Efetivo deste Poder, concedida pela Portaria nº 394/2022, publicada no Diário da ALEMA nº 071, de 20 de abril de 2022, à Secretaria de Estado de Articulação Política - SECAP,

devendo ser considerada a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 08 de maio de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

C O M U N I C A D O

O Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, INFORMA aos Senhores Deputados, membros Titulares e Suplentes da mencionada comissão, que será realizada uma Reunião Extraordinária, que irá acontecer dia 10 de maio do ano em curso (quarta - feira), às 15:00 Horas, na Sala das Comissões, objetivando discutir e votar o Projeto de Lei nº 236/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Diretoria Legislativa - Sala das Comissões "Deputado Léo Franklim", em 09 de maio de 2023. Deputado Glalbert Cutrim - Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo